EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA

A MULHER DE BRASÍLIA-DF

Processo nº:

NOME, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 403, §3⁰, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

MEMORIAIS

aduzindo para tanto o seguinte:

1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO;

O requerido foi denunciado pela prática da contravenção penal de vias de fato, supostamente cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher (art. 21 da LCP c/c art. 5º, inc. III, da Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia XX de XX de XX, por volta das XX h , na Estrutural, Brasília/DF, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou vias de fato contra sua companheira, NOME.

A denúncia foi recebida no dia (fl.XX).

Após a regular citação (fl.XX), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, à fl.XX.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a vítima (fl.XX), a testemunha NOME (fl.XX) e interrogado o requerido (fls.XX), todos colhidos mediante o sistema de gravação audiovisual (fl.XX).

Em suas alegações finais, o ilustre representante do Parquet asseverou que a materialidade e a autoria do delito foram devidamente comprovadas em face do conjunto probatório presente nos autos, manifestando-se, assim, pela procedência da pretensão punitiva (fls.XX).

2 - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO AO DOLO. DA ABSORÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA;

O requerido deve ser absolvido porque não restou suficientemente demonstrada a tipicidade da conduta imputada.

Com efeito, da instrução probatória não se verifica qualquer evidência confiável de que NOME tenha agido com vontade e consciência de praticar vias de fato em face da FULANA DE TAL.

Constitui vias de fato toda agressão física contra a pessoa que não resulte em lesão corporal, logo, deve restar evidenciada a intenção em atingir a integridade física.

Além da imprescindibilidade da demonstração da materialidade e autoria de um delito, o dolo, elemento indispensável para caracterização do tipo penal, deve restar satisfatoriamente configurado na instrução processual, o que não ocorre no presente caso.

A peça exordial se baseia nas declarações inquisitoriais da vítima, oportunidade em que informou ter o requerido, há dois anos, colocado fogo na residência do casal e, na data dos fatos, ele disse que colocaria fogo novamente na casa e que queimaria a declarante também, assim como todas as coisas, dirigindo-se até o caminhão para pegar gasolina. Nesse instante, a vítima correu para a rua, mas foi alcançada por NOME que lhe puxou os cabelos levando-a para dentro de casa, momento em que começou a gritar e pedir socorro aos vizinhos, que acionaram a Polícia Militar.

Em juízo, NOME confirma ter NOME dito que ela iria morrer junto com a casa. Quando ele foi pegar um balde para colocar gasolina, ela correu e ele a puxou pelo cabelo.

Ao contrário do mencionado na Delegacia, a vítima informa que ele não a levou para dentro de casa, e sim que ela conseguiu correr, mesmo com ele segurando o cabelo dela, e segurar a grade da casa da vizinha, ocasião que juntaram algumas pessoas que ficaram mandando soltá-la. Quando ele soltou, ela entrou na casa da vizinha.

Questionada pela Defesa, informou não saber qual era a intenção dele ao puxá-la pelos cabelos.

A testemunha NOME, vizinha do casal, afirmou que, ao chegar da faculdade, ouviu os dois discutindo, pois as casas são muito próximas, escutou gritos e o portão bater. A vítima saiu correndo, agarrou na grade da casa da declarante e gritou por socorro. Quando a declarante abriu o portão, viu o requerido puxando, arrastando o cabelo da vítima. **Acredita que ele queria levá-la para casa** e jogar diesel nela. Quando abriu o portão ouviu NOME ameaçando a vítima e mandando NOME ir para dentro.

Por ocasião do interrogatório judicial, NOME confirma que quando a vítima correu para a vizinha ele a puxou pelos cabelos, mas não a levou de volta para casa. Confirma se alterar pelo uso do álcool.

Percebe-se Excelência que os depoimentos judicializados deixam dúvidas acerca da real intenção de NOME. A dinâmica narrada não indica como provável que a intenção dele era realmente ofender a integridade física da vítima. Na realidade, parece que ele queria demovê-la da ideia de sair de perto dele, mantendo seu intento ameaçador.

Não há dúvidas de que, no decorrer de uma discussão, a vítima correu, tendo o requerido puxado o cabelo dela.

Tal conduta adveio no calor da discussão entre as partes, no contexto do proferimento de ameaças.

A narrativa da Fulana de tal é no sentido de que o puxão de cabelo ocorreu no momento da ameaça, ou seja, os dois delitos se consumaram nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.

Como cediço, o princípio da absorção ou consunção é aplicado sempre que a norma tipificadora de um crime constituir meio ou fase preparatória ou executória de outro.

Ora Excelência, não se olvida constituir atos inseridos na mesma moldura fática, ou seja, normais no momento da execução, eventual tentativa de chamar à atenção, até mesmo puxando o cabelo, no decorrer de uma ameaça.

No caso, impende reconhecer que a conduta de puxar o cabelo para atrair a vítima de volta constituiu-se em um

desdobramento ordinariamente previsível de uma ameaça perpetrada, **cabível pela exaltação inerente a discussão,** sem a caracterização de qualquer nova ofensa a um bem jurídico tutelado.

Assim é que, diante da evidente dúvida acerca da intenção do agente, insolúvel à vista do conjunto probatório carreado ao caderno processual, bem como, em razão da aplicação do princípio da consunção, é de rigor seja julgada improcedente a pretensão punitiva absolvendo-se o requerido, seja com esteio no disposto pelo art. 386, inciso VII ou III, do CPP.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia".

(Direito Processual Penal, 28ª edição, Grupo GEN, 2020, p.30).

Neste sentido é o entendimento do Jurista Aury Lopes Junior:

"Somente havendo prova robusta, forte, altamente confiável, de indiscutível qualidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois apta a superar a barreira do "acima da dúvida razoável)."

(Direito Processual Penal, Aury Lopes Junior. - 17. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 398)

3 - DA DOSIMETRIA DA PENA - DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, inciso III, alínea "d" CPB;

Entendendo pela condenação, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena:

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

A culpabilidade, por si mesma, não encontra elemento que torne a prática mais reprovável. Não há nos autos elementos para auferir a conduta social e personalidade do agente. As circunstâncias do crime não extrapolam o tipo assim como as consequências não superam aquelas inerentes à conduta tipificada.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB, em razão da constatação de ter o agente confessado o puxão de cabelo.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer o requerido que:

a) ante a evidente insuficiência probatória em relação à presença de dolo, pela absolvição com fulcro no inciso VII, do artigo

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DA MULHER

386, do CPP, ou em razão da aplicação do princípio da consunção, em relação à conduta de ameaça narrada, a absolvição com fulcro no inciso III, do art.386, do CPP;

b) caso assim n\u00e3o se entenda, pela fixa\u00e7\u00e3o da pena no m\u00eanimo legal, com o reconhecimento da atenuante prevista no artigo
 65, inciso III, al\u00eanea "d", do CPB;

Local e Data

Defensor Público